

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0020108266/2024 - SAP.LCT

Joinville, 14 de fevereiro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR.

IMPUGNANTE: LINDOMAR AMADO DA CUNHA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 059/2024**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/condutor**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 08 de fevereiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando em síntese, que o objeto do presente Pregão Eletrônico está sendo executado atualmente por outra empresa, a qual possui contrato vigente com o Hospital Municipal São José e a Secretaria de Saúde.

Nesse sentido, supõe que o Município não teria motivos para publicar a presente licitação, alegando ainda, que os contratos vigentes podem ser prorrogados.

De outro lado, aduz que o presente Edital não reservou cota para participação exclusiva de ME/EPP.

Ainda, argumenta que o presente Edital agrupou os itens idênticos, sendo que em outras licitações os veículos foram licitados por item, aumentando a competitividade, permitindo a participação de empresas de menor faturamento.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital, conforme os pontos suscitados na presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020084573/2024 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

Cumprimentando cordialmente, passamos a nos manifestar acerca do Memorando SAP.LCT (0020084051) e da Impugnação ao Edital Lindomar (0020083568)

II.I PARCELA OBJETO DA LICITAÇÃO É PRESTADO POR EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO

RESPOSTA: Acerca das alegações da Impugnante visando a revogação da presente licitação, passamos a nos manifestar.

Inicialmente, esclarecemos que, diferente do que alega a Impugnante, a Administração não está agindo de forma arbitrária e discriminatória, desconsiderando os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 132/2021.

Ocorre que, diante da Decisão 1580/2023 (SEI 0018658218) proferida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, referente ao Pregão Eletrônico nº 617/2022, iniciou-se uma nova contratação visando atender as orientações da Corte de

Contas, vejamos:

"(...) apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, **promoverem a anulação do Pregão promovido pela Prefeitura**, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 da presente deliberação.

4.1. Exigência de que os itens (veículos) a serem locados sejam emplacados (licenciados) no município licitante, fato que acarreta direcionamento indevido do certame, restringindo, por conseguinte, a competitividade, em violação ao art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.2 do Relatório DLC);

4.2. Divisão do objeto em itens (unitários) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dispensando-se tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem observância dos critérios legais para tanto, especificamente o art. 49, III, da Lei Complementar 123/06 (item 2.3.3 do Relatório DLC), em violação, também, ao princípio da eficiência/economicidade."

Como visto, a fim de cumprir a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a Administração optou por realizar novo processo licitatório de acordo com as orientações da Corte de Contas, para **substituir** as contratações oriundas ao Pregão nº 617/2022, e as que possuam objeto idêntico, como é o caso do Pregão Eletrônico nº 132/2021, cujo termo final de vigência está próximo.

Com relação a previsão de possível prorrogação de até 60 (sessenta) meses, reforçamos que a prorrogação contratual é uma faculdade da Administração, conforme previsto na Lei nº 8.666/93 (revogada), a qual rege os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 132/2021.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"

Bem como o determinada no Art. 107 da Lei 14.133/2021, que rege o presente certame:

"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos **poderão** ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".

O processo licitatório é o procedimento no qual busca obter a proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas ao

atendimento de uma necessidade, cujo compromisso contratual decorre em fase posterior à adjudicação do objeto, mediante a assinatura do Termo de Contrato, o qual é o instrumento hábil obrigacional entre as partes (Art. 90 da Lei 14.133/2021). Até a assinatura do contrato decorrente do processo licitatório e sua publicação (requisito de validade), há somente a expectativa de direito do proponente. São institutos distintos, e que não se confundem. Nesse sentido é o entendimento doutrinário:

Vê-se, dessa forma, que a adjudicação não traz para o adjudicatário a certeza da pactuação do contrato. Até porque, no interregno entre a adjudicação e a efetivação da contratação, poderão advir situações que afastem o interesse público dessa pactuação. (ZÊNITE, 2001, p. 884) (grifo nosso)

Bem como do Tribunal de Contas da União, assim se posiciona:

“() o fato de o objeto de um dado certame ter sido adjudicado a uma empresa, não implica em direito subjetivo da mesma em obter a contratação. O direito do adjudicatário é o de ser convocado em primeiro lugar caso a Administração decida celebrá-lo, conforme vastamente pacificado pela jurisprudência e pela doutrina” (Acórdão 868/2006 – Segunda Câmara, Processo 019.755/2005-2, Ministro Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA)

Neste sentido, em se encerrando um contrato vigente em seu termo final, e havendo nova contratação decorrente de novo processo licitatório, não há que se falar em duplicidade de contratação conforme aduzido em impugnação, pelo que os argumentos do Impugnante não devem prosperar.

III - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

RESPOSTA: Em se tratando de contratação de serviços cujo valor estimado seja superior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se aplica o benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte. Da mesma forma, as cotas reservadas e principal se aplicam somente à aquisição de bens, nos termos do Art. 49, inciso III da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifô nosso).

Ainda, é importante registrar que, conforme regrado no art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, o parcelamento não é obrigatório, caso seja constatado pela Administração eventual perda de economia de escala e competitividade ao certame:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Neste mesmo sentido foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Decisão 1580/2023, SEI 0018658218):

"(...) 4.2. Divisão do objeto em itens (unitários) de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dispensando-se tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem observância dos critérios legais para tanto, especificamente o art. 49, III, da Lei Complementar 123/06 (item 2.3.3 do Relatório DLC), em violação, também, ao princípio da eficiência/economicidade."

Tal decisão, foi baseada na análise (Relatório nº DCL - 373/2023) realizada pelo Relator Wilson Rogério Ean-Dall, colaciono a parte que compete ao tema:

" Ocorre que, o parcelamento, como consta da referência legal retromencionada (art. 23, §1º da lei 8.666/93), visa vantajosidade, através do aumento da competitividade, o que possibilita maior aproveitamento das variáveis de mercado. Vê-se do Edital 617/2022 que o pretexto legal, para tal divisão do objeto por itens, foi o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no inciso I, do art. 48 da Lei Complementar 123/06, o qual dispõe o seguinte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A princípio, a participação é destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). E não se olvida do entendimento, no âmbito do TCU, no Acórdão 1819/2018 (Processo 016.935/2017-9), que aponta não haver mando legal contrário à distinção de

preços praticados para um mesmo produto, como se vê abaixo:

9.3.2. não se verifica, na Lei Complementar 123/2006, a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração, observados, nessa situação, os princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.443/1992, bem como o poder dever de a administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar os procedimentos licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado;”

No mesmo sentido, tem-se o Prejulgado 2205 desta Corte de Contas:

Prejulgado 2205 1. Nos termos do art. 48, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49, poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital. 2. Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual. 3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência. 4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas ? ME e Empresas de Pequeno Porte ? EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por ?âmbito local? os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão ?regionalmente? deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento

diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015. 5. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital. 6. A avaliação acerca da natureza “competitiva” das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP a que alude o art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o mesmo diploma normativo (LC 123/06), no inciso III de seu art. 49, aduz que não se aplica o benefício do art. 48 (acima reproduzido) quando “não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. No caso, a não vantajosidade é circunstância que se faz aparente, seja pela possibilidade de se alcançar maior economia financeira decorrente da redução do valor total da contratação, seja pela economia com os custos decorrentes da execução do contrato.”

Diante do exposto entendemos que a impugnação não merece prosperar.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 14/02/2024, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/02/2024, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020108266** e o código CRC **405BB322**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.294620-5

0020108266v2